



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.974425/2018-80
ACÓRDÃO	3301-014.338 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na decisão embargada.

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO EM TODA A CADEIA DE COMERCIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de bens sujeitos à alíquota zero em toda a cadeia de comercialização não gera créditos da não-cumulatividade previstos no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, conforme a vedação contida no inciso II, §2º, art. 3º das referidas leis.

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004 DADA PELO RESP 1.894.741/RS. TEMA 1093. NÃO REVOGAÇÃO DO INCISO II DO §2º DO ARTIGO 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03.

O art. 17, da Lei n. 11.033/2004 não consiste em nova hipótese de creditamento, mas apenas permite a manutenção de créditos por outro modo constituídos, ou seja, créditos cuja constituição não restou obstada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. A vedação contida no inciso II, §2º, art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não foi revogada pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito quanto ao CT-e 20617.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela Conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.634, nos quais alega os seguintes vícios:

1. Omissão e obscuridade na análise do item “IV.1 – Situação 01-Nfe/Cte Cancelados”, pois não rebateu os argumentos aduzidos em recurso voluntário;
2. Omissão da análise dos itens IV.3 (Situação 04 - Notas Fiscais não Corretamente Declaradas ou Inexistentes) e IV.4 (Situação 06 - Aquisição de Bens ou Serviços Não Sujeitos ao Pagamento da Contribuição).

O despacho de admissibilidade admitiu, parcialmente, os embargos de declaração, reconhecendo os seguintes vícios:

1. Tópico IV.3 (Situação 04 - Notas Fiscais não Corretamente Declaradas ou Inexistentes);
2. Tópico IV.4 (Situação 06 - Aquisição de Bens ou Serviços Não Sujeitos ao Pagamento da Contribuição)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 01/03/2024 (sexta-feira), protocolando os embargos de declaração em 08/03/2024, dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para saneamento do voto quanto aos capítulos recursais: IV.3 (Situação 04 - Notas Fiscais não Corretamente Declaradas ou Inexistentes) e IV.4 (Situação 06 - Aquisição de Bens ou Serviços Não Sujeitos ao Pagamento da Contribuição), do recurso voluntário.

Ressalto, ainda, que, de acordo com a e-fl. 286 do Despacho Decisório, este processo refere-se apenas ao CNPJ 19.972.524/0001-72, denominado de ADM FERTILIZANTES LTDA, incorporada pela MOSAIC.

Passo à análise dos vícios admitidos.

Situação 04 - Notas Fiscais não Corretamente Declaradas ou Inexistentes

O Despacho Decisório glosou CTes inexistentes na base nacional de dados de documentos fiscais e, também, não encontrados em consulta aos sites da SEFAZ de origem.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente anexa o CT-e correto e alega que eventual erro na identificação em planilha não pode ser suficiente à manutenção da glosa, indicando o CT-e nº 139908, no valor de R\$ 3.840,76.

O Acórdão DRJ nº 107-002.266 (e-fl. 613 e ss.) anulou o Acórdão DRJ nº 12-114.381, em relação a este tópico, decidindo da seguinte forma:

Situação 04 – Notas fiscais não corretamente declaradas ou inexistentes

A autoridade fiscal informa que glosou os conhecimentos de transporte inexistentes na base nacional de dados de documentos fiscais e também não encontrados em consulta aos “sites” da SEFAZ de origem.

O contribuinte afirma que anexa o conhecimento correto (fl. 538), entendendo que supre, desta forma, a incorreção contida na planilha apresentada.

A glosa em questão corresponde a apenas dois conhecimentos de transporte: nº 20617, no valor de R\$ 2.444,10, e nº 104249, no valor de R\$ 1.540,88, ambos referentes a frete sobre vendas, emitidas em março/2015. O contribuinte apresenta o conhecimento de transporte nº 139908, fl. 538, emitido em 29/01/2015. Sendo assim, considerando que o único fundamento da glosa foi a não confirmação dos documentos fiscais, e uma vez que a empresa, apesar do alegado, não apresentou os conhecimentos de transporte objeto da glosa, deve esta ser mantida.

Já em recurso voluntário, a recorrente apresenta os dados do CT-e 20617, contidos na base do SPED, informando que está buscando informações relativas ao CT-e 104249. Em consulta ao site do SPED - <http://sped.rfb.gov.br> – redirecionando para a consulta ao CT-e,

verifica-se que a chave informada no arquivo entregue à fiscalização estava errada, sendo a correta a de nº 4115.0302.1998.5600.1305.5700.7000.0206.1712.0839.4404.

Com esta chave, constata-se que a data da emissão foi 24/03/2015, valor de R\$ 2.444,10, que o emitente foi SARTCO LTDA, o tomador do frete foi o CNPJ 19.972.524/0002-53 (recorrente), o destinatário foi 00.659.838/0001-91 - AGROPLANTA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CFOP 5352. A carga foi transportada mediante a NF-e de chave 41150319972524000253550940000037211000072694, que traz a informação da NF-e 3721, de CFOP 5101 – venda prod estabelecimento (adubos/fertilizantes), NCM 31052000, com tributação de PIS e Cofins à alíquota zero, indicando se tratar de frete em operação de venda.

Os dados correspondem ao informado na planilha para a fiscalização, à exceção do número da chave, o que denota ter havido um equívoco por parte da recorrente, mas que não significa que os dados não tenham sido apresentados. A consulta ao CT-e é pública e consta de site administrado pela RFB.

Assim, considero comprovado o crédito relativo ao CT-e 20617. Já em relação ao CT-e CT-e 104249, não houve apresentação de qualquer informação que pudesse corroborar os dados informados na planilha da fiscalização, devendo a glosa ser mantida.

Situação 06 - Aquisição de Bens ou Serviços Não Sujeitos ao Pagamento da Contribuição

O Despacho Decisório glosou as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, conforme a vedação contida no inciso II, §2º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

Os produtos glosados foram considerados sujeitos à alíquota zero, conforme artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, incisos I e IV, conforme e-fls. 307:

“[...]

Não estão sujeitos ao pagamento das contribuições, pois de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.925/2004, ficam reduzidas a 0 (Alíquota Zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

Lei nº 10.925/2004- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-

COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados- TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas; ...

IV- corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;”

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alega que as aquisições se referem a serviços de industrialização e que deveriam ser tributados pelo fornecedor. Alega que a alíquota zero a ser aplicada ao serviço de industrialização por encomenda somente se aplica a produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, conforme interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 1º da Lei nº 10.147/2000.

Alega, ainda, que os serviços de industrialização são essenciais e, portanto, insumos e mesmo que se entenda que as receitas dos fornecedores da Requerente deveriam sujeitar-se à alíquota zero, a tomada de créditos seria permitida, na medida em que o artigo 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 veda a tomada de créditos somente se os insumos forem aplicados em produtos ou serviços também não sujeitos às contribuições – o que não se verifica no caso da Requerente.

Fez análise da NF 48975, afirmando que a tela mostra os valores dos bens e serviços.

Por sua vez, a DRJ afirma que a glosa se refere a uma única nota fiscal de nº 63995, cujo produto é calcário, que se inseria no artigo 1º da Lei nº 10.925/2004.

Em recurso voluntário, a recorrente afirma que mesmo que as receitas atreladas a este produto fossem sujeitas à alíquota zero, a vedação não seria aplicável, pois os produtos deveriam ter sido tributados pelo fornecedor. Argumenta que o fato de haver alíquota zero não quer dizer que o produto não esteja sujeito à incidência de PIS/Cofins, mas apenas que não há o dispêndio financeiro, ou seja, a aquisição sujeita à alíquota zero não se subsume à vedação prevista no inciso II do §2º do artigo 3º das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por outro lado, subsidiariamente, a recorrente argumenta que só não haverá crédito sobre aquisições isentas quando a saída não for sujeita à tributação, ou seja, se a aquisição for isenta e a saída tributada, haverá crédito. Assim, deve ser também para a alíquota zero, pois que se assemelha à isenção.

Por fim, alega que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 assegura a manutenção de créditos em relação às vendas realizadas com isenção ou alíquota zero.

Passo à análise.

A primeira alegação é de que o fornecedor deveria tributar as receitas referentes ao calcário, mesmo estando sujeitas à alíquota zero. A argumentação é confusa, pois não se sabe se a recorrente está alegando erro do fornecedor ou se está argumentando que alíquota zero significa tributação. Se for a primeira hipótese, não houve qualquer fundamento a suportar tal alegação. A NF 63995 trata de venda de produção – CFOP 6101, cujo produto é corretivo de solo, classificado no código 25181000 e, portanto, sujeito à alíquota zero, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, não há prova de qual erro teria sido cometido pelo fornecedor.

Já a segunda hipótese se junta às demais alegações quanto ao fato de alíquota zero significar incidência tributária e, portanto, gerar crédito.

A vedação disposta no artigo 3º é a seguinte:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

O dispositivo não menciona sujeição à incidência tributária, mas sim ao pagamento da contribuição, deixando evidente em sua parte final acerca da distinção entre alíquota zero, isenção ou não alcançados pela contribuição (não tributados). Por certo, o produto sujeito à alíquota zero não está sujeito a pagamento, embora esteja sujeito à incidência.

Também, como o próprio dispositivo discrimina, alíquota zero não corresponde à isenção.

Sobre o último argumento, discorda-se da recorrente quanto à alegação de que o art. 17¹ da Lei nº 11.033/2004 propiciaria a manutenção de créditos. É que tal artigo não estabelece novas hipóteses de creditamento, mas apenas permite que se mantenham os créditos apuráveis segundo os dispositivos legais regentes da matéria, como os artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, bem como o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004. O artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 elucida o entendimento:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

¹ Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

O artigo acima deixa claro que o saldo credor é apurado segundo as normas de apuração, por óbvio, dispondo o artigo 17 apenas sobre a possibilidade de manutenção destes créditos, na forma do artigo 16 supracitado.

Ademais, a interpretação do artigo 17 já está pacificada pelo STJ, no tema 1093, no julgamento do REsp 1.894.741/RS, com acórdão publicado 04/05/2022 com trânsito em julgado em 14/12/2023, com a seguinte ementa:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO REPETITIVO. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA AS SITUAÇÕES DE MONOFASIA. RATIO DECIDENDI DO STF NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 844 E NA SÚMULA VINCULANTE N. 58/STF. VIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, I, "B", DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003 (COM A REDAÇÃO DADA PELOS ARTS. 4º E 5º, DA LEI N. 11.787/2008) FRENTE AO ART. 17 DA LEI 11.033/2004 COMPROVADA PELOS CRITÉRIOS CRONOLÓGICO, DA ESPECIALIDADE E SISTEMÁTICO. ART. 20, DA LINDB. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS INDESEJÁVEIS DA CONCESSÃO DO CREDITAMENTO.

1. Há pacífica jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sumulada e em sede de repercussão geral, no sentido de que o princípio da não cumulatividade não se aplica a situações em que não existe dupla ou múltipla tributação (v.g. casos de monofasia e substituição tributária), a saber:

Súmula Vinculante n. 58/STF: "Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade"; Repercussão Geral Tema n. 844: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero".

2. O art. 17, da Lei n. 11.033/2004, muito embora seja norma posterior aos arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, não autoriza a constituição de créditos de PIS/PASEP e COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, contudo

permite a manutenção de créditos por outro modo constituídos, ou seja, créditos cuja constituição não restou obstada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. Isto porque a vedação para a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (creditamento), além de ser norma específica contida em outros dispositivos legais - arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 (critério da especialidade), foi republicada posteriormente com o advento dos arts. 4º e 5º, da Lei n. 11.787/2008 (critério cronológico) e foi referenciada pelo art. 24, §3º, da Lei n. 11.787/2008 (critério sistemático).

4. Nesse sentido, inúmeros precedentes da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a plena vigência dos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, dada a impossibilidade cronológica de sua revogação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, a saber: AgInt no REsp. n. 1.772.957 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019; AgInt no REsp. n. 1.843.428 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 18.05.2020; AgInt no REsp. n. 1.830.121 / RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 06.05.2020; AgInt no AREsp. n. 1.522.744 / MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.04.2020; REsp. n. 1.806.338 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01.10.2019; AgRg no REsp. n. 1.218.198 / RS, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, julgado em 10.05.2016; AgRg no AREsp. n. 631.818 / CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.03.2015.

5. Também a douta Primeira Turma se manifestava no mesmo sentido, antes da mudança de orientação ali promovida pelo AgRg no REsp. n. 1.051.634 / CE, (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.03.2017). Para exemplo, os antigos precedentes da Primeira Turma: REsp. n. 1.346.181 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.06.2014; AgRg no REsp. n. 1.227.544 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.11.2012; AgRg no REsp. n. 1.292.146 / PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03.05.2012.

6. O tema foi definitivamente pacificado com o julgamento dos EAREsp. n. 1.109.354 / SP e dos EREsp. n. 1.768.224 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 14.04.2021) estabelecendo-se a negativa de constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (negativa de creditamento).

7. Consoante o art. 20, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB): "[...] não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". É preciso compreender que o objetivo da tributação monofásica não é desonerar a cadeia, mas concentrar em apenas um elo da cadeia a tributação que seria recolhida de toda ela caso fosse não cumulativa, evitando os pagamentos

fracionados (dupla tributação e plurifasia). Tal se dá exclusivamente por motivos de política fiscal.

8. Em todos os casos analisados (cadeia de bebidas, setor farmacêutico, setor de autopeças), a autorização para a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica, além de comprometer a arrecadação da cadeia, colocaria a Administração Tributária e o fabricante trabalhando quase que exclusivamente para financiar o revendedor, contrariando o art. 37, caput, da CF/88 - princípio da eficiência da administração pública - e também o objetivo de neutralidade econômica que é o componente principal do princípio da não cumulatividade. Ou seja, é justamente o creditamento que violaria o princípio da não cumulatividade.

9. No contexto atual de pandemia causada pela COVID - 19, nunca é demais lembrar que as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS possuem destinação própria para o financiamento da Seguridade Social (arts. 195, I, "b" e 239, da CF/88), atendendo ao princípio da solidariedade, recursos estes que em um momento de crise estariam sendo suprimidos do Sistema Único de Saúde - SUS e do Programa Seguro Desemprego para serem direcionados a uma redistribuição de renda individualizada do fabricante para o revendedor, em detrimento de toda a coletividade. A função social da empresa também se realiza através do pagamento dos tributos devidos, mormente quando vinculados a uma destinação social.

10. Teses propostas para efeito de repetitivo:

10.1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).

10.2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO.

10.3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

10.4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

10.5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.

11. Recurso especial não provido.

Depreende-se que o artigo 17 não representou nova hipótese de creditamento, mas apenas o direito à manutenção de créditos, não vedados pelas normas de regência, como as do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e do artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração e para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito quanto ao CT-e 20617.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède